



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.720592/2019-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.389 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2009

PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES. EXIGÊNCIAS CANCELADAS.

Se o lançamento de IRPJ (omissão de receitas) que deu origem às exigências reflexas de PIS e COFINS, já foi **definitivamente** cancelado em julgamento por outra Turma deste Colegiado, mister que, por força da decorrência, deva-se proceder também ao cancelamento destas contribuições (lançamentos decorrentes).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, substituído pelo Conselheiro suplente Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Os Autos de Infração de PIS-PASEP e de COFINS traziam exigências destas contribuições então acompanhadas no processo 13502.721223/2014-17, e reportavam-se ao lançamento de IRPJ, objeto do processo nº 13502.720796/2014-45.

O processo 13502.720796/2014-15, que congrega os lançamentos de IRPJ e de CSLL, já foi julgado na 1ª Seção de Julgamento, por outra Turma, por meio do **Acórdão 1201-001.826**, em sessão realizada em 26 de julho de 2017, ocasião em que foi dado provimento ao Recurso Voluntário.

Assim, já temos uma decisão proferida por este Colegiado por meio do **Acórdão 1201-001.826**, sendo dado provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente e, portanto, a matéria apontada como tributável naquele processo (IRPJ/CSLL) foi **excluída** de tributação.

Assim, sendo aquela matéria excluída a mesma utilizada no processo para exigência de PIS/COFINS, dever-se-ia também determinar a sua exclusão no processo 13502.721223/2014-17.

Ocorre que havia uma **outra** infração apontada nos autos do processo que **não** podia ser objeto de julgamento por parte desta 1ª Seção, porque tratava de **matéria nova**, e, portanto, deveria ser objeto de apreciação por parte da 3ª Seção.

De se mostrar.

Matérias tributáveis apontadas em ambos os processos, de IRPJ (processo nº **13502.720796/2014-15**) e as pertinentes ao processo **13502.721223/2014-17** (PIS/COFINS):

Natureza da Infração	Valor Apurado	
	13502.720796/2014-15	13502.721223/2014-17
	IRPJ	PIS/COFINS
Exclusões indevidas do lucro líquido ref. receitas decorrentes da utilização de prejuízos fiscais para liquidação de passivos	R\$ 1.225.087.353,20	-
Multa Isolada - Falta de recolhimento sobre base de cálculo estimada	R\$ 9.737.468,54	-
Incidência Não-Cumulativa Padrão	-	R\$ 1.225.087.353,20
Insuficiência de recolhimento do PIS/PASEP		
Incidência Não-Cumulativa Padrão	-	R\$ 3.090.887.943,34

Omissão de receita sujeita ao PIS/PASEP		
---	--	--

A única exigência de PIS e COFINS que é, de fato, decorrente da exigência de IRPJ é aquela que tem como base de cálculo o valor de **R\$ 1.225.087.353,20**, conforme apontado no quadro acima, uma vez tratarem-se da mesma matéria fática.

A outra exigência de PIS e COFINS, da ordem de **R\$ 3.090.887.943,34**, não poderia ser tratada no processo 13502.721223/2014-17 (PIS/COFINS) como oriunda de lançamento decorrente, pois não era.

Tratava-se de matéria **nova** e, portanto, deveria ser objeto de julgamento por parte da 3ª Seção.

Em assim sendo, esta 1ª Turma de Julgamento, por meio da **RESOLUÇÃO de nº 1401-000.622**, em sessão de 13 de dezembro de 2018, determinou, por unanimidade de votos, o envio do processo, então protocolado sob o nº 13502.721223/2014-17, para a Presidência do CARF no sentido de resolver o suscitado conflito de competência.

Às fls.4168 a 4171, em **DESPACHO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, consta a apreciação e conclusão por parte da **Presidência do CARF**, que a seguir se resume:

Trata-se de conflito de competência instaurado entre a 1ª e a 3ª Seções de Julgamento, nos termos do acórdão nº 3301-003.015, da 1ª TO / 3ª Câmara / 3ª Seção (fls. 4084/4099), e Resolução nº 1401-000.622, da 1ª TO / 4ª Câmara / 1ª Seção (fls. 4146/4168).

A lide de que trata o Processo Administrativo Fiscal em epígrafe diz respeito a exigências de Cofins e de PIS/Pasep relativas a fatos geradores do mês de novembro de 2009.

A 1ª TO / 3ª Câmara / 3ª Seção, mediante acórdão nº 3301-003.015 (fls. 4084/4099), declinou da competência em face da Primeira Seção deste Conselho com fundamento no art. 2º, inciso IV, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que transcrevo abaixo:

"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)"

(grifou-se)

Por sua vez, a 1ª TO / 4ª Câmara / 1ª Seção, mediante Resolução nº 1401-000.622 (fls. 4146/4168), ressaltou que muito embora exista uma parte do lançamento reflexa do IRPJ, há uma parcela do auto de infração que compreende matéria nova, relativa à incidência padrão não-cumulativa do PIS e da COFINS. Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho da mencionada Resolução da 1ª Seção:

" Da outra autuação.

Incidência Não-Cumulativa Padrão

Omissão de receita sujeita ao PIS/PASEP

Quanto a este item da autuação, entendo que se trata de **matéria nova**, que não foi objeto de lançamento naquele processo de IRPJ portanto, não estaríamos aqui diante de lançamento decorrente daquele processo.

De se reproduzir excertos do **Termo de Verificação Fiscal 0004**:

1. OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA AOS TRIBUTOS PIS E COFINS ORIUNDA DA REDUÇÃO DE ENCARGOS NO ÂMBITO DA MP 470/09, REFERENTE AO ANO CALENDÁRIO 2009.

[...]"

De fato assiste razão à 1ª Seção de julgamento quando afirma que a parte do lançamento acima referida não é decorrente do lançamento do IRPJ.

*Essa realidade exige a apartação dos autos, de sorte a permitir o julgamento, **pela 3ª Seção**, da incidência não-cumulativa por **omissão de receitas sujeitas ao PIS e à COFINS**, no valor principal de R\$ 285.907.134,76, acrescidos de juros e de multa (Base de Cálculo = R\$ 3.090.887.943,34). Compete à 1ª Seção apenas deliberar sobre os créditos relativos ao PIS e à COFINS decorrentes do lançamento do IRPJ – insuficiência de recolhimento (valor principal de R\$ 113.320.580,17).*

A tabela abaixo apresenta as parcelas de competência de julgamento de cada Colegiado:

.....

A necessidade de apartação dos autos é necessária ainda que considerado o disposto no art. 6º, § 1º, inciso III, do Anexo II do RICARF, que determina a vinculação de processos reflexos, assim entendida quando “constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos”¹. Porém, não há previsão regimental para que

processos reflexos com exigências tributárias de diferentes espécies sejam analisados por uma única Seção. Em outras palavras, não há alicerce regimental que autorize o exame do processo que deu ensejo ao presente conflito de competência, na forma em que se encontra, para deliberação de um mesmo Colegiado.

Em tempo, importa destacar que o processo relativo à exigência do IRPJ e da CSLL (nº 13502.720796/2015-15) já foi julgado pela 1ª TO / 2ª Câmara / 1ª Seção (acórdão nº 1201-001.826, de 26/07/2017), a qual deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. Aludido entendimento foi mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, mediante acórdão nº 9101-003.923, de 04/12/2018, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Importante esse registro quando da análise da questão afeta à 1ª Seção pelo correspondente Colegiado.

Por todo o exposto proponho seja o presente processo encaminhado à unidade de origem para apartação dos autos, nos termos acima detalhados, das exigências relacionadas ao PIS e à COFINS, com posterior movimentação dos processos para este Conselho, de forma a possibilitar a apreciação do litígio pela 1ª e pela 3ª Seções, de acordo com a competência material de cada Colegiado, conforme demonstrado na tabela supra.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica do CARF

De acordo.

*No uso da competência de que trata o art. 20, inciso IX, c/c § 7º do artigo 6º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, determino seja o presente processo encaminhado à unidade de origem (DRF CAMAÇARI – BA) para **apartação dos autos na forma acima disposta**, cujos processos deverão ser posteriormente retornados ao CARF para análise: **a) da 1ª TO / 3ª Câmara / 3ª Seção**, a parcela inerente à Omissão de Receita (valor principal = R\$ 285.907.134,76); **b) da 1ª TO / 4ª Câmara / 1ª Seção**, a parte correspondente à Insuficiência de Recolhimento (valor principal = R\$ 113.320.580,17).*

(assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

E assim foi feito.

Conforme TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, foram transferidos para este processo os créditos abaixo:

CONTRIBUIÇÃO	VALOR DO PRINCIPAL
PIS	R\$ 20.213.941,33
COFINS	R\$ 93.106.638,84
TOTAL	R\$ 113.320.580,17

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso apresentado, a Recorrente apresentou seus argumentos dirigidos às duas infrações.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Como relatoriado, o lançamento de PIS e COFINS neste processo, após a apartação dos autos, contempla apenas o crédito tributário decorrente do lançamento de IRPJ, o qual já foi objeto de julgamento, conforme lembra o **Despacho da Presidência do CARF**:

Em tempo, importa destacar que o processo relativo à exigência do IRPJ e da CSLL (nº 13502.720796/2015-15) já foi julgado pela 1ª TO / 2ª Câmara / 1ª Seção (acórdão nº 1201-001.826, de 26/07/2017), a qual deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. Aludido entendimento foi mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, mediante acórdão nº 9101-003.923, de 04/12/2018, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Importante esse registro quando da análise da questão afeta à 1ª Seção pelo correspondente Colegiado.

[destaque é do original]

Conforme lembrado, o processo 13502.720796/2014-15, que congrega os lançamentos de IRPJ e de CSLL já foi julgado na 1ª Seção de Julgamento, por meio do **Acórdão 1201-001.826**, em sessão realizada em 26 de julho de 2017, ocasião em que foi dado provimento ao Recurso Voluntário, cuja **ementa** se reproduz a seguir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL PARA LIQUIDAÇÃO DE PASSIVOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IRPJ/CSLL. INEXISTÊNCIA DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE RECEITA.

A utilização do prejuízo fiscal para fins de compensação com lucros futuros é um direito líquido e certo do contribuinte e não mera expectativa de direito.

A MP 470 não criou um novo direito, um novo ativo, ao contribuinte ao permitir a utilização de prejuízo fiscal para o pagamento de débitos junto ao fisco. O benefício (e não direito) criado pela MP 470 foi o de facilitar e potencialmente antecipar a utilização do prejuízo fiscal para quitação de débitos tributários sendo certo que a fruição de tal benefício não configura renda ou receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Roberto Caparroz de Almeida, que lhe negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

O processo de IRPJ encontrava-se para apreciação de recurso especial apresentado pela PGFN, o qual já foi objeto de apreciação, sendo negado provimento ao recurso pela CSRF, conforme destacado no Despacho (supra).

Se não existe mais a infração que deu origem às exigências das contribuições de PIS e COFINS, as quais estão indicadas nos autos do presente processo, devem as mesmas serem também canceladas, de forma que deixa-se aqui de apreciar as alegações da Recorrente e relativa à estas exigências.

Conclusão

É o voto, por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano